

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente
perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da empresa **TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.**, com sede na Avenida
Henrique Duque Estrada Mayer, nº 1221, Posse/Nova Iguaçu - Rio de Janeiro CEP.:
26.030-380– inscrita no CNPJ nº **XXXXXXXXXXXX**.

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em
defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,
parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses
como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é
sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores,
além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de
eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando

patente a necessidade do processo coletivo. Claro, pois, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (IC nº 022/11, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 501, Miguel Couto x Central, uma vez que a ré não disponibilizaria coletivos suficientes aos finais de semana e feriados.

A fim de dar continuidade às investigações, foi solicitado ao Grupo de Apoio aos Promotores para, em diligência, verificar se a denúncia feita pelo consumidor era procedente. Conforme se vê de fls. 14/15 do IC nº 022/11, restou constatado que aos finais de semana e feriados não há coletivo com destino a Miguel Couto.

Instado o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro a se manifestar sobre a irregularidade em questão, informou que em diligência realizada no dia 17/07/11 verificou que a linha 501 não é operada aos finais de semana – fls. 45 do IC nº 022/11. Também foi verificado que a ré não disponibilizaria cobrador para os coletivos, o que também configura uma irregularidade.

Em outra fiscalização, agora realizada em 16/07/11, o DETRO novamente constatou que a ré não respeita o quadro de horário para citada linha nos finais de semana – fls. 48/62 do referido inquérito civil.

Já neste ano de 2012, foi requisitado ao referido Departamento que efetuasse nova diligência a fim de verificar se persistiam as irregularidades já mencionadas. O DETRO, em **18/07/12**¹, efetuou nova diligência e constatou que a empresa continua a não cumprir o quadro de horário estipulado para a linha, bem como não disponibiliza cobrador para os veículos em questão.

Conforme se verifica do acima exposto, a ré com o passar do tempo, continua incorrendo na irregularidade já referida (falta de cobrador e não disponibilizar coletivos nos finais de semana), mesmo após várias diligências efetuadas pelo ente fiscalizador e das sanções a ela aplicada. Ou seja, ao invés de a ré com o passar do tempo melhorar a qualidade do serviço que presta à população, passou a colocá-lo, de vez, em segundo plano.

Assim, diante das práticas reiteradas pela ré, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às irregularidades acima

¹ (...) Informe que no dia 18 de julho de 2012, foi fiscalizado no terminal rodoviário da Central, município do Rio de Janeiro, os veículos da empresa Transportadora Tinguá Ltda. (RJ 156), as linhas Central – Miguel Couto (490) e Central – Miguel Couto (501). **Foi constatado que a empresa não cumpre o quadro de horários pré-determinados e descumpri editais, avisos, memorandos e portarias, pois não apresenta trocador no (sic) seus veículos, isto é, o motorista tem dupla função, assim foram autuados.** (fls. 107 do IC 022/11).

referidas, já que não é possível vislumbrar um esforço da ré no sentido de melhorar o serviço de transporte público que coloca no mercado de consumo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação do DETRO

A empresa Transporte Tinguá Ltda., conforme visto acima, insiste em desempenhar o serviço de transporte coletivo de forma deficitária, eis que não obedece ao quadro de horários estipulado para a linha 501, Central x Miguel Couto, bem como não disponibiliza cobrador para os coletivos que fazem a citada linha.

Como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem parte com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré viola frontalmente as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público e constitui uma verdadeira afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Por outro lado, os usuários da linha 501 (Central x Miguel Couto) são submetidos constantemente a uma prestação deficiente do serviço. Como visto, a ré além de não observar o quadro de horário, já que não disponibiliza veículos nos finais de semana e feriado, também não vêm colocando cobrador para a citada linha, o que é obrigatório, segundo o próprio ente regulador.

Ora, a partir do momento em que a ré opera a referida linha de forma deficitária, como vêm fazendo, acaba por trazer transtornos de toda a ordem aos usuários do serviço. A não colocação de cobrador, por exemplo, acaba por colocar em risco a segurança do usuário do serviço, uma vez que o motorista tem que desempenhar as duas funções. Já a falta de coletivos nos finais de semana e feriados obriga o consumidor a caminhar longa distância ou pegar outro coletivo, gerando-lhe ônus financeiro². Desta forma, claro está que o serviço prestado pela ré não observa os ditames que o rege, sendo o serviço em comento prestado de forma totalmente inadequada.

² Protocolo 112709 – Reclamante: Alex Coelho Viana- NOTICIANTE, RESIDENTE RUA TEOFILLO BISPO, 325, JARDIM ITAIPU, BELFORD ROXO, RJ, DENUNCIA A EMPRESA DENOMINADA VIAÇÃO TINGUÁ, LOCALIZADA NA RUA CORONEL PIDIAS TÁVORA, 400, PAVUNA, RJ, POR NÃO **COLOCAR ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO DURANTE OS FINAIS DE SEMANAS (SÁBADO E DOMINGO) E FERIADOS.** CITA QUE OS ÔNIBUS DA LINHA 501, QUE PERFAZEM O TRAJETO MIGUEL COUTO/ PRAÇA MAUÁ, CIRCULAM AOS SÁBADOS, SOMENTE NA PARTE DA MANHÃ DE 5H ÀS 7H, COM INTERVALOS DE 1 HORA, PORÉM, À **NOITE, A EMPRESA NÃO COLOCA MAIS ESTES ÔNIBUS PARA CIRCULAREM E OS USUÁRIOS SÃO OBRIGADOS OU A PERCORRER O TRAJETO DE 15KM PARA PEGAR OUTRO ÔNIBUS DA LINHA 490, CENTRAL/ MIGUEL COUTO, DESTA EMPRESA NA RODOVIÁRIA NOVO RIO, LOCALIZADA NO SANTO CRISTO, RJ, OU PAGAR MAIS UMA TARIFA DE 2,35 REAIS PARA PEGAR UMA CONDUÇÃO ATÉ A RODOVIÁRIA.** RESSALTA QUE COMO A EMPRESA RETIRA DE CIRCULAÇÃO O ÔNIBUS DA LINHA 501, PODERIAM COLOCAR OS ÔNIBUS DA LINHA 490 PARA REALIZAR O ITINERÁRIO DA LINHA 501. O NOTICIANTE REALIZOU UMA RECLAMAÇÃO NO DETRO ATRAVÉS DO TELEFONE DE Nº 2332-9535, EM 23/08/2010 E RECEBEU O NÚMERO DE PROTOCOLO 10185, ENTROU EM CONTATO HOJE, 05/10/2010 PARA OBTER A RESPOSTA, CONTUDO NENHUMA MEDIDA FOI TOMADA. FINALIZA SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS. (CS) - fls. 03 do IC 022/11.

Nessa esteira, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços contínua, eficiente e segura deve ser tutelada de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filhos:

"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a

prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juri, 2000. Pág. 289)

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 501, Central x Miguel Couto, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que o descumprimento do quadro de horários e a falta de cobrador para a linha 501 (*Central x Miguel Couto*), foi constatado pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo, os artigos 6º, inciso X, e 22, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pela ré não atende às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores diariamente.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca, eis que o serviço público de transporte deve ser prestado diariamente, de acordo com a regulamentação que lhe é aplicável.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes estão os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação à linha 501 (Central x Miguel Couto)*) de forma eficaz e adequada, notadamente, cumprindo o quadro de horários estipulado de forma a disponibilizar coletivos em número determinado pelo DETRO nos finais de semana e feriados, bem como empregando cobradores na referida linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente seja condenada a ré a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação à linha 501 (Central x Miguel Couto)*) de forma eficaz e adequada, notadamente, cumprindo o quadro de horários de forma a disponibilizar coletivos nos finais de semana e feriados em número determinado pelo DETRO, bem como empregando cobradores para a referida linha, adequando-se desta forma, às normas legais e

regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- c) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados pelas práticas abusivas acima relatadas, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) Que sejam condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a ser depositado no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967